

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data: ____/____/____
Cod. GED: 00170

**MEMORIAL PELA COMUNIDADE  
INDÍGENA SETE CERROS**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.008-9.**

Suscitante : **SATTIN S/A AGROPECUÁRIA E IMÓVEIS**

Suscitados : **JUIZO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL  
JUIZO FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL**

Interessada : **COMUNIDADE INDÍGENA SETE CERROS**

Relator : **Eminente Ministro MILTON LUIZ PEREIRA**

*Área declarada de posse indígena - Portaria ministerial ratificada pela Presidência da República - Liminar concedida pelo Juízo Federal do Mato Grosso do Sul suspendendo os efeitos da portaria - Ação cautelar promovida pela Comunidade Indígena Sete Cerros julgada pelo Juízo Federal do Distrito Federal e confirmada pelo Tribunal determinando a execução da portaria - Inexistência de conflito nos termos da Súmula nº 59 do STJ - Competência relativa - Discussão acerca da validade e eficácia do ato ministerial - Inexistência de discussão dominial - Livre escolha do foro conforme previsão constitucional - Juízo do Distrito Federal prevento por ter determinado a citação em primeiro lugar.*

**Ilustre**

**Ministro**

**I - INTRÓITO**

Demonstrar-se-á que a Suscitante narrou os fatos de forma distorcida e omissa.

Os Guarani, desapossados das terras em questão, têm um conceito todo próprio de ocupação da terra, gerando um laço profundo que os une àquela terra específica.

Lutam pela terra divina e quando a perdem, respondem com sua própria vida, que sacrificam impreterivelmente através do **SUICÍDIO**.

Tal fato foi constatado pois a situação dos Guarani no Mato Grosso do Sul, na busca sem sucesso pela posse exclusiva das terras tradicionalmente ocupadas, não raro já bastante depredadas pelos invasores que se negam a reconhecer-lhes inclusive a existência e a permitir que exerçam os seus direitos garantidos, ocasionou a **proliferação de suicídios entre os membros desse povo**.

Em 1991 ocorreram pelo menos 20 suicídios e 31 tentativas de suicídio por enforcamento e envenenamento nas aldeias Guarani no Mato Grosso do Sul, vários inclusive, referentes à Comunidade de Sete Cerros, segundo dados oficiais da própria FUNAI.

São jovens índios que humilhados e desestimulados em razão da ausência de terras para viverem de acordo com seus usos, costumes e tradições, optam por atos extremos, revelando o trágico destino imposto à dignidade do maior povo indígena do Brasil.

Depois de tantas mortes impostas ao ser humano, a Área Indígena de Sete Cerros foi finalmente **declarada como de posse permanente da Comunidade Guarani** pela Portaria do Ministro da Justiça nº 602, de 26 de novembro de 1991 e ratificada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República (Decreto de 1º/10/93-DOU de 04/10/93, pg. 14783).

Todavia, pelo que indica da presente medida e outras tomadas pela Suscitante, além de terceiros inescrupulosos, as mortes indígenas não cessarão tão facilmente.

## **II - REALIDADE FÁTICA**

Em 28 de maio de 1992, após a publicação da mencionada Portaria nº 602 - e somente em razão dela, como confessado pela Sattin Agropecuária, Suscitante desse Conflito de Competência, a mesma propôs à Justiça Federal no Mato Grosso do Sul, Medida Cautelar Inominada contra a FUNAI e a União Federal **com o objetivo de suspender liminarmente os efeitos daquela Portaria** e manter-se na posse da referida área.

Enquanto isso, a Área de Sete Cerros, a despeito da portaria ministerial, continuava completamente invadida por fazendeiros, prepostos e outros estranhos à Comunidade Indígena, os quais insistiam em impedir, de forma ilegal e violenta, a ocupação e permanência dos índios em suas próprias terras.

Diante da situação em que se encontravam e da inércia e omissão do órgão indigenista e da União Federal, a Comunidade Indígena de Sete Cerros requereu à Justiça Federal no Distrito Federal, em 09 de julho de 1992, a concessão de Medida Cautelar com o fim de: a) que fosse determinado à FUNAI promover a retirada imediata de todos os invasores da Área Indígena de Sete Cerros; b) que fosse determinado à Polícia Federal prestar total assistência à FUNAI na execução da retirada, bem como que o Ministro da Justiça fornecesse os recursos materiais necessários à implementação dessa tarefa; e c) que fosse fixada multa por dia de atraso no cumprimento de tais medidas.

**Em 17 de setembro de 1992, o Juízo da 3ª Vara Federal sentenciou**, acatando integralmente o pedido da Comunidade Indígena, pois tanto a União Federal quanto a FUNAI reconheceram a legalidade da portaria ministerial, confessando estar sendo esta descumprida e ser urgente a necessidade de proceder-se a retirada dos invasores daquela Área Indígena.

Proferida a sentença em favor da Comunidade Indígena e iniciados os preparativos da operação de retirada dos ocupantes ilegais de suas terras, **a Juíza titular da 2ª Vara Federal em Campo Grande resolve acatar o pedido liminar da Sattin Agropecuária**, nos autos da Cautelar proposta pela empresa perante aquela Seção Judiciária, isso somente aos **20 de setembro de 1992**.

Diante desse fato, o representante do Ministério Público Federal no Mato Grosso do Sul comunica àquela Juíza a sentença já prolatada nos autos da Cautelar em trâmite perante a Justiça Federal no Distrito Federal.

Aos 17 de novembro do mesmo ano, a Comunidade Indígena de Sete Cerros ajuíza perante a 3ª Vara Fe-

ADVOGADO

deral no Distrito Federal a respectiva ação principal.

Enquanto tramitava regularmente o feito no Distrito Federal, sem ter a Sattin Agropecuária contestado a pretensão, muito embora citada, a Juíza titular da 2ª Vara Federal em Campo Grande resolve declarar-se competente para julgar o caso e oficia ao Juiz Federal no Distrito Federal para que lhes fossem remetidos os autos da Medida Cautelar movida pela Comunidade Indígena, que apenas informou estarem no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em face de remessa *ex officio*.

Aos 12 de maio do corrente, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nega provimento à remessa *ex officio*.

Daí, a Agropecuária resolve suscitar o presente Conflito de Competência, pleiteando a declaração de incompetência absoluta da Justiça Federal da Capital da República para julgamento da questão.

Prudentemente, o ilustre Ministro Relator decidiu suspender liminarmente o processamento de todas as ações envolvidas, designando o Juízo da 2ª Vara Federal no Mato Grosso do Sul para resolver eventuais medidas urgentes.

### **III - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO**

Através da Súmula nº 59 desse Sodalício entende-se que incorre conflito quando uma das causas já tenha obtido providência jurisdicional.

Vislumbra-se no presente caso, que a Ação Cautelar proposta pela Comunidade Indígena Sete Cerros já foi julgada até pelo Tribunal "ad quem", perfazendo o respectivo trânsito em julgado.

É claro que poder-se-ia afirmar que nas medidas cautelares inexiste "lide" na concepção carnellutiana, não havendo causa a se decidir, sendo dispiciendo falar-se em litispendência ou coisa julgada.

No entanto, as opiniões que se amparam nesse raciocínio parecem desviadas da realidade, afirmação esta abalizada também pelo eminente processualista **MONIZ DE ARAGÃO**, em palestra proferida nas XI Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual, realizada em 1988, no Rio de Janeiro.

Iniciamos dizendo que o Conflito de Competência tem como sustentáculo a existência efetiva de cau-

ADVOGADO

sas e suas afinidades, com trâmite em juízos diversos.

Primeiramente destaca-se que estamos diante de duas medidas cautelares, tendo sido uma delas já decidida.

Ressalte-se também que o conflito foi instaurado sob a égide destas cautelares e que portanto, a apreciação do presente se circunscreve aos limites destes procedimentos.

Destarte, pela restrição apontada, conclui-se incontestavelmente, a inexistência de conflito, posto o julgamento definitivo de uma das cautelares, incidindo a Súmula nº 59 desse egrégio Tribunal.

Tampouco há que se cogitar em afinidade.

A doutrina mais concernente com a realidade, demonstrada por **FRITZ BAUR**, ressalta que as medidas cautelares contém em si próprias uma "lide", sustentando a existência de um objeto e uma causa, podendo gerar inclusive a litispendência.

Escreve com propriedade aquele ilustre jurista alemão(1) que

"PARA IDENTIFICAR A 'LITISPENDÊNCIA', TOMA-SE POR INTEIRO O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR, COM A RESPECTIVA CAUSA DE PEDIR, E TUDO ISSO COMPORÁ O OBJETO DO PROCESSO JÁ EM CURSO, A SER CONFRONTADO COM O DO OUTRO, QUE ALGUÉM DESEJA INSTAURAR."

Ora, trazendo à baila os elementos constantes da causa de pedir de ambas as ações cautelares, não se vislumbra afinidade jurídica a demonstrar identidade e justificar conflito de competência.

A Suscitante discute a validade da portaria ministerial, agora ratificada pela Presidência da República, enquanto a Comunidade Indígena defende a auto-executoriedade dos atos administrativos, consubstanciada na regra auto-aplicável contida nos artigos 231 e seguintes da Carta Política.

Então, seja sobre a ótica de que uma das ações já foi julgada, seja pela inexistência de afinidade das causas de pedir, não há que se falar em conflito.

Embora a preliminar mereça guarida, pelo princípio da substanciação ou eventualidade, no mérito não colhe melhor sorte a Suscitante.

---

(1)-Tutela Jurídica Mediante Medidas Cautelares, trad. Armindo Edgar Laux, Fabris Editor, Porto Alegre, 1985, fls. 135/136.

**IV - INEXISTÊNCIA DE  
COMPETÊNCIA ABSOLUTA**

Escuda-se a Suscitante do presente Conflito no argumento de que são as Ações aqui envolvidas de competência absoluta da Justiça Federal no Mato Grosso do Sul. Para tanto, pretende fazer crer que se tratam de ações reais, às quais, na forma do Artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil, aplica-se a regra do foro da situação da coisa (*forum rei sitae*).

Em primeiro lugar, há que se convir que nem as Ações movidas pela Comunidade Indígena, sequer aquelas apresentadas pela Sattin Agropecuária, podem ser consideradas ações reais.

As ações propostas pela Comunidade Indígena perante a Justiça Federal no Distrito Federal têm por objeto um direito de prestação obrigacional, decorrente da imposição constitucional protetora das terras indígenas no país (Art. 231, *caput*).

Não há portanto, qualquer discussão sobre direito real, que conduza à natureza estrita de ações reais, mas mera aplicabilidade de uma autorização constitucional emanada por autoridade administrativa.

Tampouco têm caráter real as Ações promovidas pela Suscitante perante a Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, **pois está em jogo a validade e eficácia do ato administrativo e não a posse ou a propriedade da terra.**

Na realidade, a pretensão deduzida requer a desconstituição daquele ato administrativo, sem discutir a natureza jurídica da área em questão, a quem ela pertence ou quem de fato a possua.

Não sendo essas ações fundadas em direitos reais sobre imóvel, até porque a própria Constituição da República proíbe tal discussão, não há razão para se cogitar de competência absoluta em razão da situação do imóvel, nos termos previstos na primeira parte do citado Artigo 95 do Código de Processo Civil.

Afinal, a Carta Magna exclui peremptoriamente a discussão acerca de domínio ou posse de áreas declaradas indígenas, com esta redação:

"Art. 231.

§ 6º. São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias

*derivadas da ocupação de boa fé."*

Ainda que se admitisse, apenas "ad argumentandum", serem elas ações fundadas em algum pressuposto de natureza real, estariam certamente incluídas dentre aquelas previstas na parte optativa, que estabelece hipótese de competência relativa, como ensina o ilustre jurista **CELSO AGRÍCOLA BARBI**(2):

"EM SÍNTESE, NAS AÇÕES FUNDADAS EM DIREITO REAL SOBRE IMÓVEIS, O SISTEMA DO CÓDIGO É O SEGUINTE: A) QUANDO O LITÍGIO RECAIR SOBRE DIREITO DE PROPRIEDADE, VIZINHANÇA, SERVIDÃO, POSSE, DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS E NUNCIACÃO DE OBRA NOVA, O FORO É O DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL, E A COMPETÊNCIA DE NATUREZA FUNCIONAL, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR ACORDO, TÁCITO OU EXPRESSO, ENTRE AS PARTES; B) QUANDO O LITÍGIO NÃO ESTIVER INCLUÍDO NA CATEGORIA ANTERIOR, O FORO COMPETENTE É O DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL, MAS A COMPETÊNCIA É TERRITORIAL, RELATIVA, PODENDO SER MODIFICADA POR ACORDO, EXPRESSO OU TÁCITO, ENTRE AS PARTES; E O AUTOR, SALVO CASO DE CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO, PODE OPTAR PELO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU." (grifo próprio)

Ora, se o que se discute nas Ações envolvidas neste Conflito são obrigações da União Federal e da FUNAI e a validade do ato administrativo que a declarou de propriedade indígena, o interesse que se quer tutelar, em ambos os casos, busca fundamento em direito pessoal, obrigacional, administrativo, constitucional e não em direito real - ainda que tenha como pressuposto remoto domínio ou posse. Por isso, é caso em que se permite a opção do autor quanto ao foro, sendo, pois, **relativa** a competência.

Relembrando a hipótese constitucional, impossível será argüir direito de propriedade ou posse a respeito de terras declaradas indígenas, não havendo como se cogitar em direito real nos pleitos em questão.

"Data venia", se entendêssemos cabível a discussão dominial ou possessória nos litígios em comento, estar-se-ia, evidentemente, frente a uma hipótese exemplar de **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**, assim conceituada como a dedução jurisdicional de uma pretensão proibida por lei, aqui, pela Carta Política.

## **V - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL**

Tratando-se de competência relativa, cabendo a escolha ao autor da ação, a Comunidade Indígena de Sete Cerros optou, com autorização constitucional, por de-

(2)-Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. I, 3ª ed., Forense, 1983, fls. 427.

ADVOGADO

mandar a União Federal e a FUNAI junto à Seção Judiciária do Distrito Federal.

A Constituição Federal assegura expressamente ao autor que propõe ação contra a União Federal, a escolha da Seção Judiciária da Justiça Federal onde pretende ajuizá-la. Este é o discurso:

*"Artigo 109 - Aos Juízes Federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*§2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda no Distrito Federal."*

Sendo assim, a escolha feita pela Comunidade Indígena de Sete Cerros referente à Seção Judiciária do Distrito Federal está abrigada pelo disposto no §2º do artigo 109 da Constituição acima transcrito.

Afinal, a jurisprudência é pacífica, trazendo à guisa de exemplo a Ação Cível Originária nº 410-PA(3), de indenização por desapropriação indireta, promovida contra a União Federal, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado sua incompetência para apreciar a causa, e determinou

*"... A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, QUE SERÁ A COMPETENTE PARA SEU PROCESSO E JULGAMENTO, RESSALVADA AOS AUTORES A POSSIBILIDADE DE OPTAREM PELA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO LUGAR DA SITUAÇÃO DOS IMÓVEIS." (grifado)*

Portanto, nos processos contra a União Federal, a escolha entre o foro do local do imóvel e o foro do Distrito Federal é opção a cargo do autor.

Outrossim, a FUNAI tem sede na capital da República, sendo portanto, a Justiça Federal no Distrito Federal competente para processar e julgar as causas propostas contra aquela entidade autárquica (Art. 100, IV, do CPC).

Veja-se ainda que, quando há dois ou mais réus, mesmo com diferentes domicílios, poderão ser demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor (Art. 94, §4º, do mesmo diploma processual).

Esta inclusive é a posição pacífica e

(3)-RTJ 131/1051.

ADVOGADO

reiterada desse colendo Tribunal(4):

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ART. 94, §4º, DO CPC  
EM HAVENDO DOIS OU MAIS RÉUS, COM DIFERENTES DOMICÍLIOS, SERÃO DE-  
MANDADOS NO FORO DE QUALQUER DELES, À ESCOLHA DO AUTOR." (grifo pró-  
prio)*

Diante do exposto, conclui-se pela **plena competência do Juízo Federal das 3ª e 12ª Varas no Distrito Federal**, para processar e julgar a Medida Cautelar e a Ação Ordinária propostas pela Comunidade Indígena de Sete Cerros contra a FUNAI e a União Federal.

### **VI - PREVENÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Além de competente para processar e julgar as Ações propostas, a Justiça Federal no Distrito Federal está preventa para analisar toda a questão. Isto porque, no dizer do Ministro **ATHOS GUSMÃO CARNEIRO(5)**:

*"O PRINCIPAL CRITÉRIO DE PREVENÇÃO É A CITAÇÃO VÁLIDA (CPC, ART. 219); O JUÍZO ONDE OCORREU A PRIMEIRA CITAÇÃO VÁLIDA TORNA-SE O COMPETENTE PARA JULGAR AQUELA CAUSA, E TAMBÉM AS DEMAIS CAUSAS EVENTUALMENTE CONEXAS."*

Antes da prevenção porém, dever-se-ia indagar se, no caso em tela, estamos tratando de hipótese de conexão.

Têm entendido os Tribunais brasileiros, incluindo-se especificamente essa colenda Casa, que deixa de haver conexão quando uma das causas já tiver sido julgada(6):

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. CONEXÃO  
NÃO HÁ CONEXÃO, QUE PODERIA DETERMINAR A REUNIÃO DOS  
PROCESSOS, SE UM DELES JÁ SE ACHA JULGADO, SEM RELEVO A  
CIRCUNSTÂNCIA DE HAVER APELAÇÃO, POSTO QUE A CONEXÃO  
SOMENTE OCORRE NA MESMA INSTÂNCIA. DESTACA-SE A  
FACULTATIVIDADE DA REUNIÃO DE PROCESSOS CONEXOS." (grifo  
próprio)*

Sendo assim, em princípio, o presente Conflito de Competência não teria razão de ser, posto que na Ação Cautelar proposta pela Comunidade Indígena de Sete Cerros já foi proferida sentença, tendo sido inclusive confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, como men-

(4)-DJU 01/10/90, pg. 10428, Rel Min. Vicente Cernicchiaro, CC nº 1331/RJ.

(5)-Jurisdição e Competência, 4ª ed., 1991, Saraiva, fls. 64.

(6)-CC 3075-3/BA, Rel Min. Dias Trindade, julgado em 12/08/92.

cionado anteriormente.

Entretanto, tendo em vista ser facultativa a reunião dos processos e atentando para o princípio da economia processual, entende a ora Interessada ser conveniente que as Ações aqui envolvidas sejam reunidas a fim de evitar decisões eventualmente contraditórias.

Como já se sabe, o Juiz da 3ª Vara Federal foi o primeiro a efetuar a citação válida das Rés, em 20 e 21 de julho de 1992, enquanto que na Ação Cautelar em curso perante a 2ª Vara Federal no Mato Grosso do Sul, a citação só ocorreu em 20/09/92. E conforme o Artigo 219 do Código de Processo Civil, **a prevenção decorre da citação válida**, princípio este já consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

A Suscitante do presente Conflito advoga em seu favor o entendimento equivocado da douta Juíza titular da 2ª Vara Federal no Mato Grosso do Sul, que afirma estar preventa por ter despachado antes nos autos, na forma do Art. 106 do Código de Processo Civil.

Ora, já há muito foi esclarecida esta contradição. Mais uma vez, acerquemo-nos dos comentários de **CELSO AGRÍCOLA BARBI(7)**:

"A EXPRESSÃO DESPACHAR EM PRIMEIRO LUGAR DEVE SER ENTENDIDA COMO SIGNIFICANDO O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. UM SIMPLES DESPACHO MANDANDO DISTRIBUIR A INICIAL, OU MANDANDO MODIFICÁ-LA, OU INSTRUÍ-LA COM DOCUMENTOS, OU COM PROVA DE PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA, NÃO PODE SER CONSIDERADO DESPACHO PARA OS EFEITOS DO ARTIGO. SÓ O QUE MANDA CITAR, PORQUE ESTE JÁ TEM EM SI UMA MANIFESTAÇÃO POSITIVA DE REGULARIDADE INICIAL DA DEMANDA." (grifos próprios)

No mesmo sentido tem entendido esse colendo Tribunal(8):

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRECATÓRIA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. APRECIÇÃO PELO JUÍZO DEPRECANTE. CONEXÃO. PREVENÇÃO. PRORROGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, CPC. ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIO-JURISPRUDENCIAL.*

*III - EM SE TRATANDO DE AÇÕES CONEXAS, TRAMITANDO PERANTE JUÍZES DE DIFERENTES COMPETÊNCIAS TERRITORIAIS, PREVALECE A REGRA DO ART. 219 CPC, QUE CONSTITUI A REGRA, SOBRE A DO ART. 106 DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL."*

Sendo assim, esclarecidos os fatos e o direito, certo é que o **Juiz Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal ordenou a citação, decidindo de fato em primeiro lugar**, a partir do que deu-se a prorrogação de sua competência pela prevenção, sendo por isso mesmo, o competente para processar e julgar todas as demais Ações.

(7)-obra citada, fls. 469.

(8)-CC nº 1395/SP, Rel Min. Sálvio de Figueiredo.

## VII - PONDERAÇÕES FINAIS

Além do fato de estar prevento o Juiz Federal no Distrito Federal, torna-se necessário salientar que a Juíza da 2ª Vara Federal em Campo Grande está conhecendo de ações judiciais, cujos objetos vão de encontro ao ordenamento jurídico brasileiro.

Isto porque, a Portaria ministerial que declarou a Área Indígena de posse permanente da Comunidade de Sete Cerros constitui documento hábil de reconhecimento da posse indígena por parte do Estado, impedindo por si só a concessão de interdito possessório, na forma do §2º do Art. 19 da Lei 6.001/73, que dispõe expressamente:

"Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória."  
(grifado)

Neste sentido tem sido também, o entendimento dos Tribunais, como se pode observar da interpretação dada pelo então Tribunal Federal de Recursos, posteriormente mantida pelo Supremo Tribunal Federal, respectivamente através dos votos dos eminentes Ministros **WILLIAM PATTERSON** e **MOREIRA ALVES**(9):

*"O INTERDITO PROPOSTO TERIA VIDA EFÊMERA ANTE AS DISPOSIÇÕES DO ART. 19, PARÁGRAFO SEGUNDO, DA LEI Nº 6001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973. POR FORÇA DA REGRA INSERIDA NO CITADO ÉDITO, QUE REPUTAMOS CONSTITUCIONAL, EX VI DO ART. 4º, INCISO IV E 198, DA CARTA MAIOR, CONTRA A DEMARCAÇÃO PROMOVIDA PELA FUNAI NÃO CABE INTERDITO POSSESSÓRIO MAS TÃO SOMENTE, CONFORME O CASO, AÇÃO PETITÓRIA OU DEMARCATÓRIA.*

*A INTENÇÃO DO LEGISLADOR AQUI FOI EXATAMENTE IMPOSSIBILITAR MEDIDAS JUDICIAIS, DE CARÁTER URGENTE, CAPAZES DE OBSTACULAR A AÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DEMARCAÇÃO SOB A FORMA ESTABELECIDA EM DECRETO DO PODER EXECUTIVO. QUIS COM ISSO DIZER AQUELE QUE O ATO DE DEMARCAR-SE ÁREAS CONSIDERADAS TERRAS INDÍGENAS OU AS DESTINADAS "À POSSE E OCUPAÇÃO PELOS ÍNDIOS..." NÃO CONSTITUI ATO TURBATIVO DE POSSE, EMBORA SE FACULTE AO PROPRIETÁRIO O USO DAS AÇÕES PETITÓRIAS OU DEMARCATÓRIAS, APÓS CONCLUÍDA A DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA, COMO FORMA DE PROTEÇÃO AO SEU DIREITO DE PROPRIEDADE.* (grifo próprio)

Atualmente, com o novo ordenamento constitucional em vigor, a exposição normativa ganha completa força suprema, conforme o discurso do artigo 231, § 6º anteriormente citado, que não admite tergiversação.

A auto-aplicabilidade deste comando legal dispensa comentários.

---

(9)-RTJ 107/805.

Portanto, havendo previsão legal, pode a Administração Pública usufruir de um dos seus poderes, qual seja, a auto-executoriedade e cumprir a disposição constitucional.

Destarte, havendo o efeito chamado "recepção constitucional" da lei anteriormente citada, inclusive de forma mais ampla, pois inadmite discussão de titularidade dominial de terras indígenas, sua aplicação se mostra incondicional.

Por final, há que se ponderar que estranhamente a Dra. Juíza Federal do Mato Grosso de Sul vem apreciando demanda contra ato de Ministro, alheia à sua competência, posto que está se discutindo a legalidade do ato ministerial, circunstância caracterizadora da competência desse Pretório Excelso, nos termos do artigo 105, I, "b" da Carta Federal.

Se há ilegalidade ou abuso de poder por parte do Ministro, este será resolvido por Mandado de Segurança junto a esse egrégio Tribunal e nunca através de ação possessória no juízo de primeiro grau, até porque a lei proíbe a utilização desse meio processual, sem ressaltar que um ato de Ministro não pode subjugar-se ao juiz de instância inicial, visto a competência funcional que rege a questão.

Tanto é assim, que esse respeitável Tribunal já apreciou caso idêntico, em Mandado de Segurança sob nº 1835-5/DF, tendo como Relator o ilustre Ministro Milton Luiz Pereira, acórdão publicado no DJU 24/05/93, pág. 9955.

### **VIII - CONCLUSÃO**

Com estas singelas considerações e mais o que será suprido por Vossa Excelência, pede-se o não conhecimento do presente Conflito e caso contrário, se procedente, que se declare a competência do Juízo Federal do Distrito Federal.

**É o que se espera.**

**JULIO CESAR RIBAS BOENG**  
*advogado*